

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.796-C, DE 2005

Regula o exercício profissional de Geofísico e altera a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de geofísico, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Para efeito desta Lei, a Geofísica é definida como o estudo da Terra mediante métodos físico-quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos.

§ 2º A aplicação de princípios físicos para o estudo da Terra de que trata o § 1º deste artigo compreende os seguintes ramos da Geofísica:

- I - geofísica do petróleo;
- II - geofísica de águas subterrâneas;
- III - geofísica de exploração mineral;
- IV - geofísica aplicada à geotecnia;
- V - sismologia - terremotos e ondas elásticas;
- VI - geotermometria - aquecimento da Terra;
- VII - oceanografia física, meteorologia, gravidade e geodésia - campo gravitacional e formal da Terra;
- VIII - eletricidade atmosférica e magnetismo terrestre, inclusive ionosfera e correntes telúricas;
- IX - geofísica da Terra sólida.

Art. 2º O exercício da profissão de geofísico é assegurado:

I - aos portadores de diploma de graduação em Geofísica, Geologia ou Engenharia Geológica expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - aos portadores de diploma de graduação em Geofísica, Geologia ou Engenharia Geológica expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado de acordo com a legislação em vigor;

III - excepcionalmente, aos profissionais de nível superior que, comprovadamente e com registro em carteira profissional, exerçam a atividade de geofísico há pelo menos 8 (oito) anos ininterruptos no Brasil e que requeiram os respectivos registros dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Aplica-se aos geofísicos, aos geólogos ou aos engenheiros-geólogos o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985.

Art. 4º É pré-requisito para exercer a profissão de geofísico, nos termos desta Lei, o registro do profissional no órgão fiscalizador da respectiva unidade federativa.

Art. 5º São da competência do geofísico, do geólogo ou do engenheiro-geólogo, dentro das suas áreas de atuação, as atividades de:

I - supervisão, coordenação e orientação técnica;

II - estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnico-econômica;

- IV - assistência, assessoria e consultoria;
- V - direção de obra e serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;
- IX - elaboração de orçamento;
- X - padronização, mensuração e controle de qualidade;
- XI - execução de obra e serviço técnico;
- XII - fiscalização de obra e serviço técnico;
- XIII - produção técnica e especializada;
- XIV - condução do trabalho técnico;
- XV - condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- XVI - execução do desenho técnico;
- XVII - aquisição, processamento, interpretação e modelagem de dados;
- XVIII - julgamento e decisão sobre tarefas científicas e operacionais de geofísica e respectivos instrumentais;
- XIX - introdução, criação, renovação e desenvolvimento de técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de geofísica.

Parágrafo único. As atividades relacionadas neste artigo relativas à aplicação dos métodos da Geofísica compreendem a prospecção, a pesquisa, a exploração e o desenvolvimento de recursos energéticos, entre os quais hidrocarbonetos, carvão mineral e minerais radioativos, bens minerais e água mineral e subterrânea; geotecnia; estudos re-

lativos ao meio ambiente; geofísica espacial; arqueologia, limnologia, controle de qualidade de materiais, avaliações de sismicidade e de risco sísmico, determinação de parâmetros físicos de minerais e rochas, geodésia e demais serviços afins e correlatos.

Art. 6º O órgão fiscalizador poderá estender as competências dos geólogos ou engenheiros-geólogos e dos geofísicos.

Art. 7º As competências e garantias atribuídas por esta Lei aos geofísicos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais pela legislação que lhes é específica.

Art. 8º O *caput* do art. 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação da alínea *g* e acrescido das alíneas *h* a *m*:

"Art. 6º

.....

g) perícias e arbitramentos referentes à sua especialidade;

h) prospecção e projetos de locação, perfuração, captação e operação de sistemas de produção de água mineral e de água subterrânea;

i) projetos de locação e perfuração de poços e sistemas de produção de petróleo e gás natural;

j) estudos e trabalhos geotécnicos atinentes a rochas ou subsolo;

l) elaboração de laudos de auditoria, impacto, gestão, proteção e recuperação do meio ambiente físico da superfície ou subterrâneo;

m) lavra e aproveitamento das substâncias minerais de que trata a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

..... "(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

Deputado DARCI COELHO

Relator